

TC 001.168/2016-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC

Responsável: Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72) - ex-Prefeito Municipal de Quiterianópolis/CE

Proposta: Mérito. Rejeição das alegações de defesa. Contas irregulares. Débito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Francisco Vieira Costa, ex-Prefeito Municipal de Quiterianópolis/CE (gestão 2005-2008), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município, por força do convênio nº 807448/2005 - SIAFI 527929 (peça 1, p.168-182). O ajuste, celebrado pelo município em 27/10/2005 com o FNDE, tinha por objeto, segundo a cláusula primeira, “conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que promovam o aperfeiçoamento da qualidade do ensino e melhor atendimento aos alunos da Educação Básica, por meio da Formação Continuada de Profissionais de Apoio”.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto à cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 80.660,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 79.837,27 seriam repassados pelo Fundo (concedente) e R\$ 822,73 corresponderiam à contrapartida do município (conveniente). Os recursos federais foram repassados mediante a ordem bancária nº 20050B807589 no valor de 79.837,27, emitida em 27/12/2005 e creditada na conta específica do convênio em 29/12/2005. O ajuste vigeu por 300 (trezentos) dias, no período de 27/10/2005 a 22/8/2006, e previa a apresentação da prestação de contas 60 (sessenta) dias após o prazo final de vigência (até 21/10/2006), conforme cláusulas quarta e nona do termo de convênio.

3. Consta que o município de Quiterianópolis/CE foi fiscalizado, à época, pela Controladoria Geral da União — CGU, que emitiu o Relatório de Fiscalização nº 00945/2007-CGU datado de 9/5/2008 (peça 1, p-344-376), apontando as seguintes irregularidades:

1. A Prefeitura não adotou a modalidade obrigatória de pregão na licitação do objeto do programa do convênio;
2. Ausência da devida pesquisa de preço de mercado;
3. Ausência de previsão no Edital da exigência de prova da regularidade fiscal dos licitantes junto às fazendas federal, estadual e municipal;
4. Ausência de prova da regularidade fiscal junto às fazendas estaduais e municipais na habilitação das licitantes;
5. Ausência das rubricas dos licitantes e da Comissão Permanente de Licitação nas propostas dos concorrentes e na documentação habilitatória;
6. Ausência de descrição clara do objeto licitado;
7. Indícios de realização da capacitação em carga horária e número de cursandos inferiores ao especificado no Convênio e na licitação;
8. Pagamento de despesa injustificada com base em aditivo contratual sem amparo legal;
9. Indícios de simulação do procedimento licitatório e da respectiva despesa;
10. Ausência no processo e no Edital da exigência de prova da regularidade fiscal dos licitantes junto às fazendas federal, estadual e municipal, ao INSS e ao FGTS;

11. Ausência no processo e no Edital da exigência de prova da regularidade fiscal dos licitantes junto às fazenda estadual e municipal;
12. Ausência de identificação dos signatários representantes dos licitantes nas Atas de Habilitação, Abertura e Julgamento das propostas, bem como das rubricas nas propostas das concorrentes e na documentação habilitatória;
13. Ausência do atesto da realização da despesa nos processos de pagamento;
14. Ausência de referência ao Convênio nos documentos comprobatórios das despesas;
15. Pagamento de despesa com transporte à empresa com objeto social incompatível com o serviço a ser executado e em valor acima do especificado no projeto do Convênio;
16. Pagamentos não justificados e sem comprovação da despesa;
17. Ausência de prova da regularidade fiscal por ocasião dos pagamentos;
18. Ausência de pesquisa de preço nas compras e serviços contratados diretamente;
19. Desempenho de atividades sem delegação de competência;
20. Violação do princípio da segregação de função;
21. Inexistência de empresas nos locais indicados na documentação fiscal;
22. Cheques sacados pelo Secretário de Finanças, para pagamento de despesas.

4. Na análise da prestação de contas, segundo a Informação nº 289/2015 de 29/5/2015 (peça 2, 6-16), o FNDE também apontou a não aplicação dos recursos no mercado financeiro, sendo comprovado, posteriormente, o recolhimento pelo responsável dos valores de R\$ 1.488,34 em 8/11/2006, e R\$ 19,97 em 13/4/2007. Todavia, a Informação nº 437/2013 de 26/11/2013 (peça 1, p-380-386), destacou divergência quanto à data de recolhimento, remanescendo débito de R\$ 20,71. O documento listou as irregularidades reportadas pela CGU em sua fiscalização, submetendo os autos à área técnica para pronunciamento acerca do cumprimento do objeto e objetivos pactuados.

5. Em sua avaliação, a Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Especiais do FNDE, mediante o Parecer Pedagógico nº 40/2014, datado de 27/2/2014 (peça 1, p.396-398), discorreu, a princípio, que o convênio visava à capacitação de 149 profissionais de apoio daquele município, em curso de 120h presenciais, divididas em módulos de 40h/a, abordando temas e palestras sobre gestão escolar, relações interpessoais, autoestima, ética e cidadania e higiene e saúde. Segundo a Diretoria, os recursos eram destinados à contratação de instrutores e transporte, alimentação e hospedagem, além da aquisição de materiais de consumo.

6. Posteriormente, o Parecer da área técnica registrou a ausência de documentação comprobatória que possibilitasse a conferência entre o disposto no Plano de Trabalho Aprovado (PTA) e o efetivamente executado, o quantitativo de profissionais de apoio capacitados, o número de instrutores, os detalhes de hospedagem, alimentação, diárias, etc. Deste modo, o FNDE solicitou à Prefeitura Municipal plano do curso de capacitação, lista de docentes capacitados, modelo de certificação emitido, contendo carga horária, período do curso e conteúdo programático efetivamente realizado, comprovantes fiscais das despesas efetuadas e relatório circunstanciado da realização do curso de capacitação, assim como justificativas.

7. O Ofício nº 1.528 de 28/2/2014 do FNDE (peça 1, p.394) solicitou o encaminhamento da documentação, além de justificativas, concedendo ao responsável o prazo de 20 (vinte) dias. Esgotado o prazo sem manifestação da parte, o Fundo elaborou o Parecer Pedagógico nº 85/2014, datado de 13/5/2005 (peça 2, p. 6-7) e a Informação nº 250/2014 de 23/5/2004 (peça 2, p.10-16), opinando pela reprovação das contas. Foram expedidos os Ofícios nº 546 e 547/2014 em 2/6/2014 (peça 2, p.22-24), solicitando providências ou a apresentação de justificativas, todavia, considerando a devolução dos Ofícios pelos Correios, cumpriu-se a notificação, individualmente, do ex-Prefeito Francisco Vieira Costa, pelo Edital nº 09/2014 publicado no DOU de 27/10/2014 (peça 2, p.140).

8. Nos autos (peça 2, p.42- 140), consta informação de que a atual gestão (2013-2016), representada pelo Sr. José Barreto Couto Neto, interpôs Ação de Improbidade Administrativa e

Ação de Ressarcimento contra o responsável, obtendo suspensão da inadimplência do município registrada no SIAFI. Mais à frente, os fatos foram registrados no Parecer nº 293/2014 de 12/11/2004 (peça 2, p.142-148), da Divisão de Análise Especial de Prestação de Contas de Projetos Educacionais do FNDE, notificando-se mais uma vez o ex-Prefeito e seu sucessor, consoante os Ofícios nº 1512/2014 e 1513/2014 de 25/11/2014 (peça 2, p.152-156). A Informação nº 128/2015 de 20/3/2015 (peça 2, p. 174-176) resumiu as ocorrências, concluindo pela instauração de TCE. Ao final, o Fundo impugnou o montante transferido, considerando a não comprovação da execução do objeto e alcance dos objetivos.

9. À peça 2, p.186-200, verifica-se o Relatório de Tomada de Contas Especial nº 131/2015 de 10/6/2015 (peça 2, p.186-200), apurando os fatos, identificando o responsável e quantificando o dano. No documento, o Tomador de Contas informou as providências adotadas, segundo preceitua a IN TCU nº 71/2012. Mais à frente, avista-se Parecer de TCE nº 156/2015 de 18/6/2015 (peça 2, p. 204), confirmando as irregularidades e impropriedades apuradas. À peça 2, p. 234-239, avistam-se Relatório, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente de Controle Interno (CGU), todos sob o nº 2186/2015 e datados de 19/10/2015, opinando pela irregularidade das contas. À peça 2, p. 240, consta o Pronunciamento Ministerial datado de 13/1/2016, atestando o Ministro da Educação o conhecimento das conclusões e a opinião pela irregularidade das contas.

10. Em análise à peça 3 e encaminhamento à peça 4, a 1ª Diretoria Técnica propôs a citação do responsável, diante das múltiplas ocorrências, para que apresentasse alegações de defesa ou recolhesse o valor devido. Após despacho do Senhor Secretário de Controle Externo à peça 5, nos termos da competência delegada pelo Exmo. Ministro-Relator Marcos Bemquerer Costa, foi enviado ao responsável o Ofício nº 1473/2016-TCU/SECEX-RS, de 26/7/2016 (peça 7), recebido por AR em 5/8/2016 (peça 8).

EXAME TÉCNICO

11. Nos autos, constam alegações de defesa apresentadas pelo responsável tempestivamente em 22/8/2016, consoante peça 9, além de documentos anexados à peça 10, passando-se, a seguir, à síntese dos argumentos e respectiva análise.

Alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Vieira Costa (breve síntese)

12. Acerca das irregularidades descritas nos Itens 3, 4, 10, 11 e 17, relacionadas à ausência de regularidade fiscal dos licitantes, informou o ex-gestor que tais exigências encontram-se expressas na Lei 8.666/93 e que o Edital para contratação de prestação de serviços para curso de capacitação de 149 profissionais, citou inúmeras vezes a lei de licitações, afirmando que todos os atos praticados deveriam estar em total consonância com a norma.

13. Sobre a ausência de pesquisa de preços (itens 2 e 18), argumentou a parte que as Cortes de Contas já vem entendendo que a falha, de caráter formal, não prejudica a aprovação das contas com ressalvas, bastando apenas recomendação. Destacou o ex-gestor julgado do Tribunal de Contas dos Municípios no Estado do Ceará (TCM/CE), em que houve aplicação de multa diante da ausência de pesquisa de mercado, entendendo que mesmo que se configure a inobservância, deve-se verificar a economicidade ao erário. Discorreu o responsável que não se trata de falha de natureza grave e injustificado dano ao Erário, citando a Lei Orgânica do TCM/CE (Lei nº 12.160/1993, art.13, Inciso II), que define que as contas de gestão serão consideradas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário.

14. Quanto à ausência de rubrica nos documentos de habilitação, propostas e atas de abertura e julgamento das propostas (itens 5 e 12), afirmou a parte que a omissão também se reveste de caráter exclusivamente formal, não havendo nenhum comprometimento da regularidade do certame licitatório, não havendo prejuízo à finalidade do processo, que foi concluído com êxito, e muito menos aos licitantes presentes, que assinaram espontaneamente as atas de abertura e julgamento dos

documentos de habilitação e das propostas, concordando com todo o conteúdo expresso. Frisou o ex-Prefeito que a impropriedade não acarretou qualquer prejuízo ao erário ou à licitação, sendo cumpridos os ditames da Lei de Licitações, e que o erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Complementando, expôs o signatário que haverá erro formal quando for possível, pelo contexto e circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato, sendo possível, no caso em análise, identificar a concordância dos licitantes com os documentos de habilitação e propostas apresentados, haja vista a ratificação dos mesmos na respectiva Ata, bem como a não apresentação de qualquer recurso no tocante à matéria.

15. Nesta linha, colacionou-se outra decisão do TCM/CE, referente ao Acórdão nº 2081/2015 (Processo nº 11407/10), que julgou regulares com ressalvas as contas de um Fundo municipal, na forma do art. 13, II, da Lei 12.160/93, com redução do valor da multa e exclusão, em tese, da prática de ato de improbidade administrativa. Citou o ex-gestor que naquele processo os documentos de habilitação e propostas não foram rubricados pelos licitantes, configurando, em respeito ao princípio da razoabilidade, falhas de natureza formal, não sendo capaz de inviabilizar o processo licitatório, sendo imposta multa de menor valor e recomendações com o fito de evitar a reincidência.

16. Destacou, ainda, a parte, entendimento esposado no Acórdão 1299/2015 do TCM/CE, referente à Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Cariós, CE, exercício de 2009, quanto à ausência de rubrica nos documentos de habilitação (CRC) e propostas de preços, retratando-se falha formal ao caso, aplicando-se recomendações para que não sejam recorrentes em ocasiões futuras, não sendo necessária sanção mais gravosa.

17. Acerca do item 7, referente à indícios de realização da capacitação em carga horária e número de cursandos inferiores ao especificado no convênio e na licitação, informou o ex-gestor que o curso de capacitação ocorreu regularmente conforme especificado no convênio, indagando como alegações sem provas possuem o condão de transmutar os fatos a fim de punir por algo que não é efetivamente a realidade. Alegou a parte que não há indícios de falhas no convênio em apreço, que seja capaz de ocasionar a irregularidade das contas, requerendo que se afaste a aplicação de qualquer sanção, devendo a TCE ser julgada improcedente com o seu consequente arquivamento.

Análise das alegações de defesa:

18. Consoante registrou a Controladoria Geral da União, em procedimento de fiscalização consolidado com a emissão do Relatório nº 00945/2007-CGU de 9/5/2008, 22 (vinte e duas) irregularidades e impropriedades foram apuradas na execução do convênio nº 807448/2005, sendo que das ocorrências listadas, o responsável apresentou alegações de defesa em relação a apenas 10 (dez) delas, quais sejam, itens 2, 3, 4, 5, 7, 10, 11, 12, 17 e 18, não se reportando às demais.

19. Quanto à considerações de que o edital citou inúmeras vezes a Lei 8.666/93, afirmando que todos os atos praticados deveriam estar em total consonância com a norma, além de alegações de meras falhas formais no processo, sem dano ao erário, com possibilidade de aplicação de multa ou apenas recomendação, diante da ausência de previsão e não exigência de regularidade fiscal dos licitantes (itens 3, 4, 10, 11 e 17), ausência de pesquisa de preços (item 2), ausência de rubrica nos documentos de habilitação, propostas e atas de abertura e julgamento das propostas (itens 5, 12 e 18), deve-se salientar que a simples previsão no edital de seguimento à lei não supre a necessidade de se apontar com detalhes os documentos exigidos, sendo que a lei existe não só para que os administrados a observem, mas para que a Administração também a cumpra (Lei 8.666/93, art.1º parágrafo único e art.40).

20. Por outra via, a previsão no edital e a realização de procedimentos descritos na lei de licitações e contratos, como no art. 29, art.40 e art.43 visam assegurar justamente a observância, na compra de bens e serviços pela Administração, dos princípios constitucionais e administrativos aplicáveis como a isonomia, a impessoalidade, moralidade e probidade administrativa. De fato, não se pode realizar um certame público, como ocorreu na Prefeitura Municipal de Quiterianópolis/CE,

para contratação de prestação de serviços para curso de capacitação de 149 profissionais, possibilitando, por tantas lacunas, a hipótese de ocorrência de favorecimentos, fraudes e conluíus entre os participantes, ou com a própria Administração, sendo que os elementos exigidos pela legislação visam justamente coibir estas práticas, atribuindo amarras de tal modo a garantir a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, assegurando igualdade de oportunidade ao maior número de interessados.

21. No Relatório da CGU, o ex-gestor já havia justificado que os fatos foram motivados pela insuficiente qualificação dos membros da Comissão Permanente de Licitação, não se desconhecendo a responsabilidade de quem deveria zelar pela elaboração do edital e condução do certame. Segundo o signatário, para que fossem evitados erros desta natureza em procedimentos futuros, a Prefeitura estaria determinando naquele momento a contratação de empresa de consultoria para treinamento na área de licitação e contratos. Ressalte-se, entretanto, que o reconhecimento de erros formais, além do compromisso de correção, não elide a natureza das faltas, eis que a não adoção de cautelas pode prejudicar, na origem, todo o procedimento licitatório e a execução do objeto licitado.

22. Portanto, mesmo que o ex-gestor admita, neste momento, impropriedades formais, a falta de zelo foi patente em todo o processo de execução do convênio, e, considerando outras ocorrências graves listadas, como, por exemplo, a não definição clara do objeto, pagamento de despesa injustificada com base em aditivo contratual sem amparo legal, indícios de simulação do procedimento licitatório e da respectiva despesa, ausência do atesto da realização da despesa nos processos de pagamento, ausência de referência ao convênio nos documentos comprobatórios das despesas, pagamento de despesa com transporte à empresa com objeto social incompatível com o serviço a ser executado e em valor acima do especificado no projeto do convênio, pagamentos não justificados e sem comprovação da despesa, inexistência de empresas nos locais indicados na documentação fiscal e cheques sacados pelo Secretário de Finanças, para pagamento de despesas, as quais nem sequer foram alvo de alegações de defesa, os argumentos devem ser rejeitados.

23. Quanto ao item 7, referente a indícios de realização da capacitação em carga horária e número de cursandos inferior ao especificado no convênio e licitação, as alegações de que não há provas, transmutando-se os fatos a fim de punir por algo não verdadeiro, não devem ser aceitas, eis que a CGU comprovou a situação por meio de entrevistas com beneficiários. Na ocasião, concluiu a CGU que a capacitação se deu em carga horária e número de cursandos inferior ao especificado na licitação e no projeto do convênio, eis que 5 (cinco) beneficiários relacionados pela Prefeitura, escolhidos para entrevista com a equipe de fiscalização, não confirmaram a realização da referida capacitação.

24. Todas as informações estão no Relatório da CGU (peça 1, p.354), verificando-se a ausência da documentação comprobatória da conclusão do curso de capacitação, relacionados às folhas de frequência dos 149 cursandos e instrutores e certificados de conclusão do curso emitidos pela empresa contratada. Além disto, segundo a CGU, a Prefeitura não informou como foram distribuídos os cursandos e instrutores nas 5 turmas de 120 horas/aula, com vistas ao cumprimento do total de 600 horas/aulas contratadas. Pelo exposto, em relação ao ponto, não devem ser acolhidas as alegações de defesa, propondo-se manter o débito, considerando as outras ocorrências, as quais não foram justificadas, concluindo-se pela não comprovação da realização do objeto e cumprimento dos objetivos do convênio.

25. Como se afirmou na primeira instrução, o Relatório de TCE nº 131/2015 de 10/6/20156 (peça 2, p.186-200) concluiu que os elementos de prestação de contas apresentados não foram suficientes para comprovar o nexo de causalidade entre a despesa realizada e o objeto da transferência. No âmbito do FNDE, concluiu-se pela impugnação total das despesas, conforme consignado na Informação nº 289, de 3/6/2015 e Parecer Pedagógico nº 85/2014, solicitando o Parecer Pedagógico nº 40/2014 documentos relacionados à execução física e financeira, bem como justificativas, não sendo apresentados, naquele momento quaisquer documentos.

26. Considerando a ausência de documentos comprobatórios e a não apresentação de alegações de defesa em relação às demais ocorrências registradas, por ocasião da notificação do TCU, sendo que o envio de documentação complementar se fazia necessário para comprovar a efetiva execução das ações planejadas e atingimento dos objetivos propostos, manifesta esta Unidade Técnica entendimento de que deve ser mantida a responsabilidade do ex-Prefeito Francisco Vieira Costa, exigindo-lhe a devolução do montante transferido.

27. Saliente-se que o Relatório de Auditoria da CGU detalhou cada situação encontrada (constatação), o objeto no qual foi identificada, os critérios, as evidências, e o desfecho sucinto acerca de cada constatação, servindo como evidência acerca das irregularidades e impropriedades, sendo apuradas pela Unidade Técnica, por ocasião da conclusão, as causas e os elementos que permitam identificá-las, os efeitos ou consequências, potenciais ou reais e a identificação e a qualificação do responsável, com descrição da conduta, do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito e da culpabilidade.

CONCLUSÃO

28. O exame das ocorrências descrito na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72), Ex-Prefeito Municipal de Quiterianópolis/CE, apurando adequadamente os fatos e quantificando o débito a ele atribuído.

29. Segundo o relatado, inicialmente, foram detectadas 22 (vinte e duas) ocorrências retratadas como irregularidades e impropriedades na execução do convênio nº 807448/2005, consoante Relatório de Fiscalização nº 00945/2007-CGU de 9/5/2008 e Pareceres Pedagógicos do FNDE nº 40/2014 e 85/2014, as quais foram objeto de notificação ao responsável.

30. Em que pese ter sido oportunizado o contraditório, a parte apresentou alegações de defesa e/ou justificativas parcialmente, não logrando êxito em justificar as ocorrências em sua defesa e não se reportando acerca de diversas ocorrências registradas no Relatório da CGU. Pelo exposto, não restou comprovada a execução do objeto e o atingimento dos fins do convenio, e, por consequência, a boa e regular aplicação dos recursos.

31. A seguir, apresenta-se síntese da responsabilização:

Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados mediante o convênio nº 807448/2005 - SIAFI 527929 (peça 1, p.168-182).

Responsável: Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72), ex-Prefeito Municipal de Quiterianópolis/CE

Conduta: Ocorrências registradas pelo FNDE, segundo os Pareceres Pedagógicos nº 40/2014 e 85/2014, além do Relatório de Fiscalização nº 00945/2007-CGU de 9/5/2008 (peça 1, p-344-376), em afronta à cláusula terceira do convênio, item II, e Lei 8.666/93 (art.29, 40, Inciso I, VI e parágrafo 2º, II e 43, Inciso IV), Lei 10.520/02 (art.1º) e Lei 4.320/64 (art.63), com ausência de documentação comprobatória completa, que possibilitasse a conferência entre o disposto no Plano de Trabalho Aprovado (PTA) e o efetivamente executado, conforme sintetizado a seguir:

1. A Prefeitura não adotou a modalidade obrigatória de pregão na licitação do objeto do programa do convênio;
2. Ausência da devida pesquisa de preço de mercado;
3. Ausência de previsão no Edital da exigência de prova da regularidade fiscal dos licitantes junto às fazendas federal, estadual e municipal;
4. Ausência de prova da regularidade fiscal junto às fazendas estaduais e municipais na habilitação das licitantes;
5. Ausência das rubricas dos licitantes e da Comissão Permanente de Licitação nas propostas dos concorrentes e na documentação habilitatória;
6. Ausência de descrição clara do objeto licitado;

7. Indícios de realização da capacitação em carga horária e número de cursandos inferiores ao especificado no Convênio e na licitação;
8. Pagamento de despesa injustificada com base em aditivo contratual sem amparo legal;
9. Indícios de simulação do procedimento licitatório e da respectiva despesa;
10. Ausência no processo e no Edital da exigência de prova da regularidade fiscal dos licitantes junto às fazendas federal, estadual e municipal, ao INSS e ao FGTS;
11. Ausência no processo e no Edital da exigência de prova da regularidade fiscal dos licitantes junto às fazendas estadual e municipal;
12. Ausência de identificação dos signatários representantes dos licitantes nas Atas de Habilitação, Abertura e Julgamento das propostas, bem como das rubricas nas propostas das concorrentes e na documentação habilitatória;
13. Ausência do atesto da realização da despesa nos processos de pagamento;
14. Ausência de referência ao Convênio nos documentos comprobatórios das despesas;
15. Pagamento de despesa com transporte à empresa com objeto social incompatível com o serviço a ser executado e em valor acima do especificado no projeto do Convênio;
16. Pagamentos não justificados e sem comprovação da despesa;
17. Ausência de prova da regularidade fiscal por ocasião dos pagamentos;
18. Ausência de pesquisa de preço nas compras e serviços contratados diretamente;
19. Desempenho de atividades sem delegação de competência;
20. Violação do princípio da segregação de função;
21. Inexistência de empresas nos locais indicados na documentação fiscal;
22. Cheques sacados pelo Secretário de Finanças, para pagamento de despesas.

Nexo de causalidade: O Sr. Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72), ex-Prefeito Municipal de Quiterianópolis/CE na gestão 2005-2008 e gestão 2009-2012, era responsável pela prestação de contas do convênio nº 807448/2005 - SIAFI 527929, e não se manifestou na fase de análise da prestação de contas, não apresentando os documentos e justificativas exigidas pelo FNDE.

Culpabilidade: É razoável considerar que o Sr. Francisco Vieira Costa tinha ciência de sua responsabilidade, quanto ao dever de prestar contas dos recursos públicos repassados ao município, por força do convênio, mandamento constitucional de amplo conhecimento de quem celebra ajustes com a Administração.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, com as seguintes proposições:

a) Que sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, Sr. Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72), Ex-Prefeito Municipal de Quiterianópolis/CE (gestão 2005-2008 e gestão 2009-2012)

b) Que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, condenando-o ao pagamento da quantia abaixo, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada desde a data do repasse até a data da efetiva quitação, abatendo-se as quantias de R\$ 1.488,34 e R\$ 19,97, referente ao recolhimento efetuado em 8/11/2006 e 13/4/2007, respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município, por força do convênio nº 807448/2005 - SIAFI 527929, consoante irregularidades apuradas no Relatório de Fiscalização nº 00945/2007-CGU de 9/5/2008 e Pareceres Pedagógicos do FNDE nº 40 e 85/2014;



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo
SECEX/RS

c) que seja autorizado, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, e;

d) que seja encaminhada, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, cópia da deliberação proferida ao Ministério Público Federal.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 79.837,27	29/12/2005

Valor atualizado (com juros de mora) até 16/9/2016 (deduzido 1.488,34 em 8/11/2006 e R\$ 19,97 em 13/4/2007): R\$ 258.530,10

À consideração superior,
SECEX/RS, 1ª DT, em 16/9/2016.

(Assinado eletronicamente)

Gilberto Casagrande Sant'Anna

AUFC - Matrícula 4659-0